



**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 84/2019**  
**INTERESSADO: AZULMAX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 036/2018**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017941/2018**

**AZULMAX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.322.885/0001-39, com sede na Rua Gasparina Simas Mileom s/n, Centro, Antônio Olinto/PR., apresentou, tempestivamente (Art. 109 da Lei nº 8.666/93), **RECURSO ADMINISTRATIVO** com o fito de reformar a decisão da CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – em relação à sua **INABILITAÇÃO**.

1. Aduz em síntese não concordar com sua inabilitação pela não demonstração de capacitação técnica vez ter se dado após a adoção de critérios não previstos em lei, restringindo assim a competitividade de forma ilegal.
2. Sustenta que as exigências relacionadas à qualificação técnica devem se restringir àquelas constantes no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e que, por esta razão, deveria limitar-se à qualificação técnica do profissional indicado como responsável técnico e não da sua pessoa jurídica.
3. Cita dispositivos legais, colaciona doutrina e jurisprudência pugnando ao final pela reforma da decisão guerreada.
4. Em adendo, aduz ainda que conforme normativa do CREA (art. 48), a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se dá pelo conjunto dos acervos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico, assim, somente atestados de acervo técnico em nome desses profissionais é que podem ser acervados, nunca da empresa.
5. Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do art. 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.



6. Nenhuma empresa apresentou impugnação.

## O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

7. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – ratifica seu entendimento no sentido de inabilitá-la.

8. Conforme consignado no resultado da fase de habilitação, a requerente foi inabilitada por não atendimento aos subitens 7.2.3.1.2 e 7.2.3.2.1 alíneas “c” e “e” do Edital, *in casu*, pela não apresentação de atestado de capacitação técnica operacional e não comprovação da execução de serviços relacionados a esquadrias de alumínio e muro de arrimo tipo gabião, estes relacionados à capacitação técnica profissional e ainda pela apresentação de declarações e ofício de indicação do responsável técnico subscrito por pessoa estranha ao quadro societário e sem poderes de representatividade.

9. Pois bem, de início e para melhor entendimento, transcrevemos abaixo referidos subitens:

7.2.3.1.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, comprovando ter executado serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se cumulativamente as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos, na forma do art. 30, II c/c §2º da Lei nº 8.666/93;

**a) Construção de prédio público e/ou comercial, com área mínima de 750 m<sup>2</sup>, com características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, cujas parcelas de maior relevância são:**

I - Execução de cobertura com estrutura metálica e telha termoacústica tipo sanduíche, em quantidade igual ou superior a 700 m<sup>2</sup>;

II - Execução de obra com estrutura em concreto armado, em quantidade igual ou superior a 90 m<sup>3</sup>;

III - Execução e/ou Instalação de esquadrias de alumínio, em quantidade igual ou superior a 120 m<sup>2</sup>;





- IV - Execução de revestimento em parede (emboço e/ou massa única), em quantidade igual ou superior a 2.100 m<sup>2</sup>;
- V - Execução de muro de arrimo tipo gabião com enchimento de pedra de mão tipo rachão, em quantidade igual ou superior a 180m<sup>3</sup>;
- VI - Execução de pintura de acabamento em parede, em quantidade igual ou superior a 1.500 m<sup>2</sup>;
- VII - Execução de estacas pré-moldada de concreto, em quantidade igual ou superior a 500m

7.2.3.2.1. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

(...)

c) Execução e/ou Instalação de esquadrias de alumínio, em quantidade igual ou superior a 120 m<sup>2</sup>;

(...)

c) Execução de muro de arrimo tipo gabião com enchimento de pedra de mão tipo rachão, em quantidade igual ou superior a 180 m<sup>3</sup>

10. Pois bem, a que se dizer, de início, que consoante sistemática adotada pela Lei de Licitações nº 8.666/93, na fase de habilitação, entre outras exigências, a Administração poderá/deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, objetivando aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para cumprir o contrato a ser celebrado.

11. Nesse sentido, foi determinado pela Administração, por meio do instrumento convocatório, entre outros, que os licitantes apresentassem atestados de capacitação técnica em nome da empresa e do profissional a ser indicado como responsável técnico, demonstrando já terem executado a **Construção de prédio público e/ou comercial, com área mínima de 750 m<sup>2</sup>, com características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, cujas** parcelas de maior relevância são: execução de cobertura com estrutura metálica e telha termoacústica tipo sanduíche, em quantidade igual ou superior a 700 m<sup>2</sup>; execução de obra com estrutura em concreto armado, em quantidade igual ou superior a 90 m<sup>3</sup>; execução e/ou Instalação de esquadrias de alumínio, em quantidade igual ou superior a 120 m<sup>2</sup>; execução de revestimento em parede (emboço e/ou massa única), em quantidade igual ou superior a 2.100 m<sup>2</sup>; execução de muro de arrimo tipo gabião com enchimento de pedra de



mão tipo rachão, em quantidade igual ou superior a 180m<sup>3</sup>; execução de pintura de acabamento em parede, em quantidade igual ou superior a 1.500 m<sup>2</sup>; execução de estacas pré-moldada de concreto, em quantidade igual ou superior a 500m, tudo nos exatos termos dos subitens acima citados e transcritos.

**12. Importante observar que não houve impugnação do edital em apreço, de sorte que pressupõem-se concordância com todos os seus termos e exigências.**

13. Destarte, definidas as regras editalícias, não poderão os licitantes nem a própria Administração ignorá-las sob pena de infringência à lei e os princípios da igualdade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

14. O art. 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93 é incontroverso nesse sentido, senão vejamos:

**“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**  
**(Grifamos)**

15. Sobre o tema, o eminente professor e jurista Marçal Justem Filho<sup>1</sup> assim nos ensina:

**“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deve ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...)”**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14 ed. Dialética. 2010, p 567, 568 e 570.





O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.”

(...)

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**

(Grifamos)

16. Jurisprudência nesse sentido:

STF

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 41 e 43, V, da lei n. 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DL de 31.03.2006)

STJ

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

STJ

“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 7.02.2006, DJ de 6.03.2006)

(Grifamos)



17. Pois bem, em que pese as razões recursais se restringirem a combater a exigência de que trata o subitem 7.2.3.1.2. do edital, no caso, referente ao atestado de capacitação técnica em nome da empresa, necessário lembrar, conforme dito alhures, que a requerente foi também inabilitada pela ausência de demonstração de execução de serviços relacionados a esquadrias de alumínio e muro de arrimo tipo gabião, estes relacionados à capacitação técnica profissional (subitem 7.2.3.2.1 alíneas "c" e "e" do edital) e ainda pela apresentação de declarações e ofício de indicação do responsável técnico subscrito por pessoa estranha ao quadro societário e sem poderes de representatividade (subitens 7.2.2.2.2.4, 7.2.3.2.3 e 7.2.4.1 do Edital).

**18. Só por essa razão já deveria ser improvido o presente recurso.**

19. Entretanto, deverá também ser improvido em relação à exigência de que trata o subitem 7.2.3.1.2 do edital, no caso, pela não apresentação de Atestado de Capacitação Técnica em nome da empresa.

20. Esclareça-se que diferentemente do entendimento da requerente, sua exigência encontra guarida no próprio art. 30, II § 1º da Lei de Licitações nº 8.666/93, conforme aliás apontou o próprio TCU em seu ACÓRDÃO Nº 378/2018, mais adiante colacionado em excertos.

21. Esse entendimento, aliás, encontra-se pacificado em matéria jurisprudencial, senão vejamos:

**SÚMULA Nº 263**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.





"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. **A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.** (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

*"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.*

*Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)"*

22. **Some-se a isso e de modo determinante, o fato de que o TCU – Tribunal de Contas da união – em recente decisão (Acórdão nº 378/2018 já citado), ter se manifestado no sentido de que, para contratação de obras e serviços de engenharia, não poderá a Administração prescindir de verificar tanto a qualificação técnica operacional quanto a profissional dos proponentes, nos seguintes termos:**

"ACÓRDÃO Nº 378/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.258/2018-5.
2. Grupo 1 – Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Acosta Construtora Eireli (10.660.217/0001-81).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Itaporã - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, com fundamento dos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

Conhecer da presente representação;

Determinar, **cautelamente**, nos termos do artigo 276, *caput*, do RITCU:

(...)

ausência de exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, em desacordo ao art. 30, inc. II e § 1º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que os atestados exigidos no subitem 8.1.11 do edital do certame referiam-se, exclusivamente, à demonstração da capacitação técnico-profissional, ou seja, do profissional indicado como responsável técnico pela execução da obra, a qual não se confunde com a capacitação técnico-operacional (Acórdão 2.208/2016 - Plenário)"

23. Destarte, não há exigência de que o Atestado de Capacitação Técnica a ser apresentado em nome da empresa (subitem 7.2.3.1.2 do edital) seja acervado junto ao CREA. Pede-se unicamente é que seja fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e que demonstre ter executado obra ou serviço similar ou de maior complexidade nos quantitativos mínimos exigidos, de forma a garantir possuir mínimas condições necessárias para perfeita execução da obra que se pretende contratar, nada mais.

24. **Restando incontroverso o não cumprimento do edital conforme sobejamente demonstrado, correta sua inabilitação.**



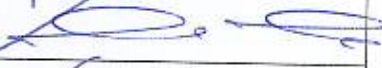


## DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e editais citados, bem como com os princípios da igualdade, legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto à INABILITAÇÃO da requerente nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito (§ 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93), podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação da PGM - Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

Deverá seguir juntamente com o presente processo eletrônico, porém, em forma física, o PL nº 017.941/2018 - VIII volumes - originário da licitação em apreço.

**Prefeitura do Município de Araucária, 21 de janeiro de 2019.**

| Nome                          | Função                 | Assinatura                                                                            |
|-------------------------------|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Airton Moreira Pinto          | Presidente da Comissão |  |
| Lauri Anderson Lenz           | Membro da Comissão     |  |
| Marcelo Dambroski             | Membro da Comissão     |  |
| Marcos Wysocki                | Membro da Comissão     |  |
| Rosane Maria Freitas de Souza | Secretária da Comissão |  |